



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011764-05.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO CREFISA S/A e BANCO AGIBANK S/A, é apelado FRANCISCO SERGIO ALVES MIRANDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1011764-05.2024.8.26.0008 - São Paulo

Apelantes: Banco Crefisa S/A e Banco Agibank S/A

Apelado: Francisco Sergio Alves Miranda

Foro Regional de Tatuapé

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Fábio Rogério Bojo Pellegrino**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 272

DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Golpe da falsa portabilidade de empréstimo consignado, originariamente tomado junto ao Banco C6, que não é parte. Sentença de procedência. Irresignação dos corréus Crefisa e Agibank. Contratação pelo autor válida, cumpridas todas as etapas de segurança (documento pessoal, selfie e geolocalização), seguindo estritamente orientação de terceiros estelionatários. Conversa mantida com desconhecido pelo WhatsApp, fora do ambiente dos réus, com número e pessoa estranha, com proposta 'vantajosa' e inverossímil. Inexistência de hackeamento, invasão de sistemas ou vazamento de dados pelos réus. Ausente qualquer defeito do serviço. Ato exclusivo de terceiros. Quantia recebida em duplicidade e imediatamente repassada, pelo autor, a terceiro estranho, com quem não mantinha qualquer relação. Completa falta de mínima cautela do autor. Golpe público e notório, objeto de ampla divulgação, inclusive pelas instituições financeiras, a exigir atenção da pessoa mediana. Fato extrínseco ao serviço prestado pela instituição financeira, não caracterizando fortuito interno, pois não tinha ela como nem por onde presumir ou adivinhar que poderia se tratar de operação fraudulenta. Não se pode cogitar de qualquer participação comissiva ou omissiva dos réus, o que rompe por completo o nexo de causalidade, nos termos do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Precedentes. Improcedência que se impõe. Sentença de procedência reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação de ambos os réus, AGIBANK e CREFISA, contra R. sentença de fls. 491/4, que julgou procedentes os pedidos da ação, para *reconhecer a*

inexigibilidade dos empréstimos e débitos deles decorrentes, determinar a exclusão dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, bem como condenar os requerido a restituir ao autor os valores descontados, com pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil”.

Recorrem ambos os corréus, sustentando, em síntese: inexistência de qualquer irregularidade na prestação dos serviços ou falha no seu sistema de segurança; a culpa exclusiva da vítima e de terceiros; a ausência de qualquer nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e os supostos danos sofridos pelo autor, que foi vítima de golpe praticado por terceiros; a inexistência de ato ilícito de sua parte; a não comprovação dos supostos danos morais sofridos pelo requerente; e, por fim, o afastamento de sua condenação na devolução dos valores descontados do benefício previdenciário do autor em decorrência dos contratos impugnados.

O recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado

Respostas a fls. 629 e 641.

É o relatório.

O inconformismo comporta acolhimento.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais, na qual o autor, pessoa idosa e de baixa escolaridade, narra que em “07/03/2024, através de mensagem de texto por WhatsApp, através do telefone (92) 9343-3739, o Requerente foi contatado por uma pessoa se dizendo chamar Ana Fernanda, analista financeira do Banco Agibank, assim como trocas de mensagens; (...)de posse de informações sigilosas do Requerente, no dia 18/03/2024, ofereceu a **compra da dívida que ele tinha contraído via consignado no Banco C6, inclusive enviou os dados referente ao empréstimo em questão, para lhe passar credibilidade; oferecendo a compra deste com redução de juros, gerando assim um retorno/devolução no valor de R\$ 1.663,54; (...) O golpe **demorou alguns meses para se consumir**, em decorrência de um bloqueio no benefício do Requerente junto ao INSS, mas na data de 30/04/2024, o golpista, através de uma proposta do Banco Agibank, ofertou **algo ainda melhor do que ofertado anteriormente**, ou seja, a compra do empréstimo agora geraria um retorno/devolução no valor de R\$ 2.754,16; (...) No dia 03/04/2024 creditaram dois valores na conta corrente de titularidade do Requerente, quais sejam: R\$ 16.167,04 e R\$ 16.124,99... No final de todas**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*as conversas entre o golpista e o Requerente, este **convence o Requerente a devolver o valor de R\$ 29.484,29** (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), conforme o golpista, **o valor deveria ser devolvido para o sócio da empresa Platinum Cred**".*

No caso concreto, salta aos olhos que não houve qualquer falha na prestação do serviço bancário dos réus, mesmo porque o empréstimo originário, que supostamente estaria sendo portado para outra instituição, **como o próprio autor afirmou, foi entabulado com o Banco C6, e não com os réus.**

A "negociação" foi feita por meio de WhatsApp, ou seja, em plataforma e número de telefone absolutamente estranho, que não pertence a nenhum dos dois corréus, inclusive com código DDD diverso.

Os terceiros fraudadores, não identificados, não possuem qualquer ligação com as instituições financeira, e nem com requerente, que foi negligente ao acatar as detalhadas orientações dos estelionatários e realizar, em várias fases e ao longo de mais de um mês, os procedimentos por eles indicados.

Embora aplicável o Código de Defesa Consumidor, não se trata de panaceia para todos os males, tampouco a responsabilidade objetiva se confunde com a responsabilidade integral, não se podendo transformar as instituições financeiras em seguradas universais.

Conforme a própria narrativa da inicial, foi o próprio autor quem acreditou na frágil estória, pouco crível, inverossímil, pois a ninguém é dado razoavelmente imaginar que vai transferir um empréstimo, em condições melhores, com taxas de juros mais baixas, e ainda vai receber um valor de volta.

A qualquer pessoa mediana (homem médio) era dado no mínimo desconfiar e entrar em contato direto com os bancos, em especial com o credor originário, BANCO C6.

Como diz o ditado popular, "quando a esmola é muita até o santo desconfia".

Portanto, imaginando ter alguma vantagem fora de normalidade, é que o autor, induzido em erro, fez todas as transações, o que levou mais de um mês, e assim decorreram de sua culpa exclusiva e de ato de terceiro

Inexistente qualquer falha na prestação de serviços das instituições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

financeiras rés, pois não houve nem fragilização de dados, nem invasão ou hackeamento de seus sites ou sistemas, tampouco vazamento de dados ou senhas, antes tendo o autor voluntariamente fragilizado e entregue seus dados.

O autor foi vítima de estelionato, ao pactuar os mútuos, receber os valores em sua conta e em seguida transferir as quantias advindas para contas bancárias de empresa completamente estranha.

Respeitado o entendimento de origem, não se mostra cabível que se estenda às instituições financeiras apelantes a responsabilidade pelo evento lesivo, porquanto o fato aqui tratado não caracteriza fortuito interno, mas fato de terceiro e culpa exclusiva da própria vítima.

Infelizmente, e respeitado o drama pessoal do autor (idoso e hipossuficiente), nada de diferente poderia ter sido feito pelos réus, para impedir o crime perpetrado, já que não avistados indícios de quaisquer fraudes ou atipicidade nas operações corriqueiras, realizadas com uso das credenciais pessoais e intransferíveis do autor, à semelhança do que ocorre com tantas outras pessoas normalmente, inclusive com outras vítimas.

Não há mecanismo de segurança que impeça a chamada “engenharia social”, maquinação de terceiros golpistas, com *modus operandi* bem elaborado, cuja sofisticada narrativa, deploravelmente, conduziu o autor à celebração dos negócios e transmissão dos valores.

Quiçá o único remédio, para tal chaga social, epidemia de golpes, seria mudar a cultura da impunidade, com atuação afinada e conjunta de todos os órgãos e entidades interessados, que deveriam zelar pelo bem comum, como o Ministério Público, Polícia Civil e Federal, INSS, Banco Central, Receita Federal, FEBRABAN (esta inclusive pelo bem de seus associados).

Os contratos foram incontestavelmente celebrados com as instituições financeiras rés, inexistentes quaisquer obscuridades, dubiedades ou artifícios gráficos com o fito de ludibriar o autor, **de modo que a este era possível, em exercício de mínima cautela, a constatação do teor do negócio a que se sujeitava, não de portabilidade, mas de novos empréstimos consignados.**

As rés comprovaram, ainda, a regularidade das operações por meio do documento pessoal do autor, geolocalização e *selfie*, não tendo o autor impugnado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

especificamente os documentos, inclusive os créditos feitos em sua conta bancária.

Os contratos são legítimos, encontrando-se as rés no exercício regular de direito.

Não bastasse, repita-se, é extravagante a percepção de créditos, em razão de simples portabilidade, e, quão mais, a necessidade de que tais quantias sejam imediatamente retransmitidas a terceiro com quem o autor não mantinha relação qualquer.

Diante de tais estranhezas, cabia ao autor, como a qualquer homem médio de mínima cautela e prevenção, procurar os canais oficiais das instituições financeiras, para se informar de forma adequada e segura

Sendo exigível do homem mediano, mormente no Brasil (paraíso dos golpes e outros crimes diversos) desconfiar de toda a mirabolante estória, mesmo porque é fato público e notório este tipo de estelionato, amplamente divulgado pela imprensa e pelas instituições financeiras.

Não o fazendo, o autor assumiu o risco, ainda que inconsciente.

Os danos suportados pelo autor, portanto, decorrem da responsabilidade exclusiva de terceiro, sem qualquer participação comissiva ou omissiva dos bancos réus, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplicando à espécie o disposto na Súmula nº 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo diapasão, há farta jurisprudência em casos análogos:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito de empréstimo c/c danos morais. Alegação de **golpe da falsa portabilidade**. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Descabimento. Ausência de verossimilhança das alegações. **Comprovação da regular contratação do empréstimo e dos descontos. Apresentação do contrato eletrônico, acompanhado de documento pessoal e selfie. Falta de cautela do autor que achou que receberia um valor a título de "reserva de fidelização", recebeu o valor do empréstimo em sua conta e na sequência efetuou o pagamento de um boleto, no valor quase total do empréstimo, em nome de terceiro.** Regular cessão de crédito entre os réus. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1006811-87.2022.8.26.0292; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29.02.2024)

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – **GOLPE DA PORTABILIDADE** – CULPA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. – Descontos em benefício previdenciário do consumidor – Alegação de fato de terceiro ou de culpa exclusiva do consumidor – Pagamento direcionado para conta de terceiros – Acolhimento – Possibilidade: – **Não há que se cogitar em inexigibilidade de dívida e indenização por danos morais, em razão de descontos em benefício previdenciário, se houve comprovação de que a autora forneceu dados sensíveis à terceiros. Situação à excludente decorrente da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, prevista no inciso II, §3º, do artigo 14 do CDC. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO.**” (Apelação Cível nº 1024485-86.2022.8.26.0451; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; destaquei)

“ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Apelante que, em suas razões de apelação, expôs os fatos e o direito, além das razões que motivavam o pedido de procedência da ação – Cumprimento das exigências previstas no art. 1010, incisos II e III, do novo Código de Processo Civil – Preliminar alegada em contrarrazões recursais afastada. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – **GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Empréstimo não reconhecido pela autora – Demonstração, pelo réu, da regularidade da contratação eletrônica, por meio de fotografia "selfie" – A autora foi beneficiada com créditos em sua conta bancária, decorrentes deste mútuo – A autora pagou boletos sem se acautelar de conferir o destinatário – Não ficou evidenciada a prática, pelo banco réu, de qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Sentença de improcedência da ação mantida – Recurso improvido, neste aspecto. HONORÁRIOS RECURSAIS – Nos termos do artigo 85, § 11º, do novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento), cuja exigibilidade ficará suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. RECURSO IMPROVIDO.**” (Apelação Cível nº 1009796-76.2023.8.26.0071; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30.11.2023; destaquei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“ANULATÓRIA DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Benefício concedido com efeitos "ex nunc", de modo a não retroagir para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento. Prova da necessidade da "benesse" regularmente produzida. EFEITO SUSPENSIVO. Descabimento. Requisitos ausentes. MÉRITO. **GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. Novo empréstimo regularmente realizado com envio de "selfie" e crédito do valor em conta. Transferência do numerário realizado a terceiros sem as cautelas necessárias, visto que não guarda qualquer relação com o réu.** Ausência de verossimilhança das alegações da autora, quanto ao atendimento ser prestado por canal oficial da instituição financeira. **Dano sem nexo de causalidade com a atividade prestada pelo réu, tampouco indicativo de falha na prestação do serviço. Culpa exclusiva de terceiros e do consumidor.** Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1132861-55.2022.8.26.0100; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21.11.2023; destaquei).

APELAÇÃO DO CORRÉU BANCO DAYCOVAL – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – Golpe da falsa portabilidade - Causa de pedir que se assenta na narrativa de devolução de crédito de empréstimo consignado não contratado – **Consumidora que, após contato de pessoa se passando por preposto de terceira empresa, recebeu dois créditos em sua conta corrente – No afã de devolver a quantia, realizou transferência via PIX para empresa desconhecida, enviando, ainda, selfie e documentos pessoais** – Trâmite realizado com terceiro que não se comprova ter qualquer vínculo com o apelante – Falta de cautela da consumidora em aceitar orientação de numerário que nenhuma relação tem com a casa bancária – Falha nos serviços da instituição financeira que não se constata nos autos – **Ausente fortuito interno** – Autora que não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil – **RECURSO PROVIDO**, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais em face do apelante. (TJSP; Apelação Cível 1008771-03.2023.8.26.0047; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Golpe. Falsa portabilidade. Negócio validamente celebrado com o réu por meio eletrônico. Valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

emprestado transferido para terceiros conforme instruções do estelionatário. **Culpa exclusiva do consumidor e de terceiro (art. 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor). Excludente de responsabilidade.** Precedentes. Ação anulatória e indenizatória improcedente. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1003223-06.2023.8.26.0529; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - "GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE" - Autor que foi contatado por WhatsApp, por pessoa que se identificou como correspondente autorizado do Banco Santander, e aceitou a proposta feita pelo suposto representante no sentido de realizar uma migração/portabilidade dos empréstimos consignados que já possuía, mediante promessa de taxa de juros reduzida e obtenção de uma diferença de saldo - Seguindo orientação, contratou empréstimos com o réu e transferiu o valor creditado na sua conta para a conta de supostas empresas de assessoria financeira - Caso concreto - Sentença de procedência - Insurgência do banco réu - Cabimento - Ausência de mínima prova de que a pessoa que entrou em contato com o autor seja, de fato, representante oficial da instituição financeira ré - Falta de comprovação de contato por meio de canal oficial - Indícios de suspeita de fraude durante as tratativas - Contratos assinados junto ao Banco Santander que não trazem nenhuma informação de portabilidade de contratos com terceiros - Pretensão voltada a declarar a nulidade dos contratos de empréstimo - Impossibilidade - Conjunto probatório que indica que o autor estava ciente de que estava contratando empréstimos consignados com o Banco Santander, tanto que recebeu o link de assinatura digital dos contratos e confirmou ter recebido os valores mutuados em conta - **Repasse do numerário a terceiro por iniciativa do autor - Falha na prestação dos serviços não evidenciada - Circunstância dos autos a evidenciar que nada poderia ter sido feito pelo banco réu para evitar o êxito da conduta criminosa - Precedentes - Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1017558-91.2024.8.26.0562; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 07/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Ação de nulidade contratual com pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais – Sentença de procedência que declarou a nulidade dos contratos e condenou o réu a restituir os valores descontados e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00. I. Inconformismo do réu. Alegação de regularidade e validade das contratações. II. Discussão sobre vício de consentimento. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade civil da instituição financeira. III. Golpe da falsa portabilidade. Contratação de empréstimos consignados com a intenção de refinanciar contratos consignados firmados anteriormente perante outras instituições financeiras. Primeira operação impugnada pactuada em outubro de 2021 e segunda em abril de 2023. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova que não se opera automaticamente. Inexistência, na espécie, de pressuposto à sua aplicação (CDC, art. 6º, VIII). Ausência de verossimilhança. Falta de comprovação de contato por meio de canal oficial. Indícios de fraude durante as tratativas. Confirmação pela autora da voluntariedade das contratações e das transferências de valores a terceiros. Autora vítima do primeiro golpe, no qual contratou paralelamente com empresa "especializada" em serviços financeiros, sem participação do banco réu. Novo golpe com idêntico procedimento. **Quantias mutuadas que foram creditadas na conta corrente de titularidade da autora e por ela transferidas para conta corrente de terceiros. Ausência de vinculação do banco réu com as referidas empresas, tampouco demonstração de falha na prestação dos serviços bancários. Fortuito externo à atividade bancária que exclui a responsabilidade civil da instituição financeira.** IV. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1109454-83.2023.8.26.0100; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025)

Por fim, dou por apreciadas todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“*Consideram-se*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos supostamente tidos por violados.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-/18205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p. 240).

Dada a simplicidade da causa e o convencimento fundamentado, ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação clara e específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas, poderão configurar dolo e litigância de má fé, com imposição de severas sanções pertinentes, fora do abrigo da justiça gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, a fim de julgar improcedente os pedidos iniciais, com inversão da sucumbência, cabendo ao autor o pagamento das despesas processuais, observada a gratuidade e a advertência supra.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator